



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA PARA MEMBROS DO CONSELHO
TUTELAR DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER-MT/2023.
COMISSÃO ORGANIZADORA

ATO DE CONVOCAÇÃO

Considerando o documento em anexo, de Nº Número: **1001196-40.2023.8.11.0053**, nomeado como **Mandado de Intimação e Notificação**, expedido pelo **M.M. Juiz de Direito Alexandre Paulichi Chiovitti** da **Vara Única de Santo Antônio de Leverger-MT**, Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Considerando o documento: **Comunicação Interna nº 209/GP/2023** também em anexo, emitido pela **Procuradora Geral do Município, Dra. Luciane Rosa de Souza**, os quais determinam respectivamente:


(i) DETERMINAR a renovação do ato (exame psicológico) com o autor, qual deverá apresentar fundamentação idônea e requisitos objetivos; e, (ii) DETERMINAR a continuidade do impetrante nas próximas fases do seletivo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Santo Antônio de Leverger, do candidato **Wildes Roberty Leite da Silva**, que foi considerado **INAPTO** na fase de Avaliação Psicológica do **Processo de Escolha em Data Unificada para Membros do Conselho Tutelar de Santo Antônio de Leverger-MT/2023**.

E “Considerando na data de 18/09/23 fora reaplicado o exame psicológico, sobrevindo fundamentação da psicóloga responsável Dr. Debora Cristina Arruda CRP 18/02641MT, a qual considerou o candidato INAPTO; Convém orientar que inobstante nova reprovação na avaliação psicológica o candidato WILDES ROBERTY LEITE DA SILVA, nos termos da decisão liminar proferida, deverá continuar nas próximas fases do seletivo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, afim de que não reste qualquer prejuízo ao candidato, cabendo destacar a possibilidade de reversibilidade, e nesse sentido a Procuradoria Jurídica informa que irá prestar as informações no mencionado processo, e que eventualmente sobrevindo sentença judicial pela reprovação do candidato, haverá possibilidade de sua exclusão.”

Considerando, portanto tais documentos recebidos, a Comissão Organizadora, no uso de suas atribuições, reforçando o cumprimento da liminar citada acima, **CONVOCA** nesse ato o Senhor **WILDES ROBERTY LEITE DA SILVA**, *para ser reintegrado a participar das próximas fases do Processo Seletivo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de Santo Antônio de Leverger*, cabendo possibilidade de reversibilidade, conforme citado acima.



Devendo o mesmo comparecer na sede da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, localizada na Rua Barão de Melgaço, s/n, Centro, Santo Antônio de Leverger-MT, no dia **21/09/2023 às 09:00h**, para que possa realizar o sorteio de número de candidatura e receber demais informações acerca da propaganda e votação eleitoral.

Santo Antônio de Leverger-MT, 20 de Setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 JEANNIE LEITE MOREIRA
Data: 20/09/2023 14:32:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jeannie Leite Moreira
Presidente - Comissão Organizadora Processo de Escolha em Data Unificada para
Membros do Conselho Tutelar de Santo Antônio de Leverger-MT/2023.

Successfully created

	<p style="text-align: center;">PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER VARA ÚNICA DE STO ANTÔNIO DO LEVERGER AVENIDA ARTUR COSTA E SILVA, 30, SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - MT - CEP: 78306-171</p>	
----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Oficial de Justiça: ZONA XXX

Diligência: ID. XXX

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI

PROCESSO n. 1001196-40.2023.8.11.0053	Valor da causa: R\$ 1.320,00
ESPÉCIE: [Exame Psicotécnico / Psiquiátrico]->MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)	
POLO ATIVO: Nome: WILDES ROBERTY LEITE DA SILVA Endereço: RUA CORUMBÁ - QUADRA 23, 03, LOTEAMENTO JARDIM SANTO ANTÔNIO, SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - MT - CEP: 78180-000	
POLO PASSIVO: Nome: COMISSAO DE CONCURSO Endereço: RUA ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO, 758 A, - ATÉ 1383/1384, CENTRO, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78700-150 Nome: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER Endereço: A.V palmiro paes de barros, s/n, centro, SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - MT - CEP: 78306-171 Nome: JEANNIE LEITE MOREIRA Endereço: Rua Barão de Melgaço, S/N, Secretaria Municipal de Assistência Social, centro, SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - MT - CEP: 78180-000	

AUTORIDADE COATORA: JEANNIE LEITE MOREIRA

FINALIDADE: EFETUAR A NOTIFICAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S), acima qualificada(s), para CUMPRIR A LIMINAR deferida nos autos do processo em epígrafe, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, PRESTE(M) AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER(EM) NECESSÁRIAS (art. 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009), nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

LIMINAR: Diante do exposto, e com fundamento no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO o pedido liminar postulado pela impetrante para:

(i) DETERMINAR a renovação do ato (exame psicológico) com o autor, qual deverá apresentar fundamentação idônea e requisitos objetivos; e,

(ii) DETERMINAR a continuidade do impetrante nas próximas fases do seletivo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Santo Antônio de Leverger.

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER, 5 de setembro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: ≥ <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.



Assinado eletronicamente por: **JEOVA APARECIDO LEAO**

05/09/2023 15:48:07

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASXZCDTWH>

ID do documento: 128282335



PJEDASXZCDTWH

imprimir



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE STO ANTÔNIO DO LEVERGER

DECISÃO

Processo: 1001196-40.2023.8.11.0053.

IMPETRANTE: WILDES ROBERTY LEITE DA SILVA

IMPETRADO: COMISSAO DE CONCURSO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por WILDES ROBERTY LEITE DA SILVA em face de ato praticado pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha Para Membros do Conselho Tutelar de Santo Antônio de Leverger-MT – Senhora JEANNIE LEITE MOREIRA, todos devidamente qualificados nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na prefacial.

A impetrante argumenta, em síntese, que participa do procedimento de escolha dos membros do conselho tutelar do município de Santo Antônio de Leverger, obtendo aprovações em todas as etapas. Contudo, afirma que foi considerado inapto na etapa de avaliação psicológica, mas ausente clareza e motivação para tanto.

Com lastro nestas premissas, postula o impetrante pela concessão de liminar para ser reincluído no certame e realizado nova avaliação psicológica com critérios objetivos.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Estabelece o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará “(...) *que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Conclui-se, pois, que para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os dois requisitos para que se obtenha o deferimento do pedido liminar em mandado de segurança, quais sejam, “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, “tendo em vista que a tutela de urgência reclama a concomitância de tais requisitos” (STJ - MS: 15771, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Publicação: DJ 08.11.2010).

No caso em comento, os documentos apresentados na peça inaugural, demonstram – em caráter de cognição sumária – a boa aparência do direito da impetrante e a razoabilidade de sua pretensão.

Deflui-se do documento de ID 127006646 que o impetrante foi classificado a realizar a avaliação psicológica. Já pelo documento de ID 127006648 se afere o resultado negativo do exame, mas sem qualquer justificativa ou fundamentação, apesar do recurso administrativo apresentado (ID 127006651).

A banca examinadora não aponta, de forma específica, os motivos pelos quais o candidato fora considerado contraindicado.

De mesmo modo, a decisão que indeferiu o recurso administrativo se limitou a informar a revisão dos testes e a manutenção do resultado de inaptidão. Destarte, não fora garantido ao candidato, exercer o devido direito ao contraditório e à ampla defesa, acerca da real motivação da exclusão do certame.

Portanto, verifica-se, nesse momento de cognição sumária, a existência de direito líquido e certo a ser amparado e a abusividade/illegitimidade perpetrada pela autoridade coatora, consubstanciada na exclusão do impetrante do certame, sem a devida motivação do ato administrativo (Direito constitucional) e a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a renovação do ato é medida rigor.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO** o pedido liminar postulado pela impetrante para: (i) **DETERMINAR** a renovação do ato (exame psicológico) com o autor, qual deverá apresentar fundamentação idônea e requisitos objetivos; e, (ii) **DETERMINAR** a continuidade do impetrante nas próximas fases do seletivo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Santo Antônio de Leverger.

EXPEÇA-SE ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que tome ciência da presente ação e, querendo ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras da presente decisão, para que cumpram o determinado no prazo de até 10 (dez) dias, fazendo constar que em caso de descumprimento da medida liminar, serão tomadas as providências cabíveis.

ABRA-SE vista ao representante do Ministério Público, para sua manifestação, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, voltem os autos conclusos para sentença (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se.

Cumpra-se.

Às providências. _

SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER, 30 de agosto de 2023.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI**

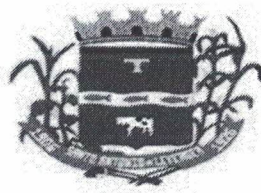
01/09/2023 10:47:37

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARXKBNRGJ>

ID do documento: **127639821**



PJEDARXKBNRGJ



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

Santo Antônio de Leverger/MT, 19 de setembro de 2023.

Comunicação Interna nº. 209/GP/2023

À Comissão Organizadora do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar

Referência: Mandado de Segurança n. 1001196-40.2023.811.0053

Prezados (as),

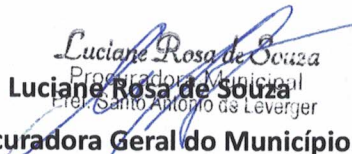
Considerando a decisão liminar proferida em Mandado de Segurança n. 1001196-40.2023.811.0053, movida pelo candidato WILDES ROBERTY LEITE DA SILVA, transcrita abaixo:

"Diante do exposto, e com fundamento no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO o pedido liminar postulado pela impetrante para: (i) **DETERMINAR a renovação do ato (exame psicológico) com o autor, qual deverá apresentar fundamentação idônea e requisitos objetivos; e, (ii) DETERMINAR a continuidade do impetrante nas próximas fases do seletivo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Santo Antônio de Leverger.**"

Considerando na data de 18/09/2023 fora reaplicado o exame psicológico, sobrevindo fundamentação da psicóloga responsável Dr. Debora Cristina Arruda CRP 18/02641MT, a qual considerou o candidato INAPTO;

Convém orientar que inobstante nova reprovação na avaliação psicológica o candidato WILDES ROBERTY LEITE DA SILVA, nos termos da decisão liminar proferida, deverá continuar nas próximas fases do seletivo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, afim de que não reste qualquer prejuízo ao candidato, cabendo destacar a possibilidade de reversibilidade, e nesse sentido a Procuradoria Jurídica informa que irá prestar as informações no mencionado processo, e que eventualmente sobrevindo sentença judicial pela reprovação do candidato, haverá possibilidade de sua exclusão.

Atenciosamente,


Luciane Rosa de Souza
Procuradora Municipal
Eter. Santo Antônio de Leverger
Procuradora Geral do Município

